

**À Prefeitura Municipal de Extrema**

**Sr. Pregoeiro Presidente da Comissão de Licitação**

EDITAL DE LICITAÇÃO Nº 208/2024

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 000346/2024

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 000148/2024

Abertura da Sessão: 16/12/2024 às 09h:00min

VILLACH TRANSPORTES LTDA, inscrita no CNPJ n. 52.147.684/0001-52, com sede na Rua João Barbosa Mendes, 89-A, bairro Interlagos I na cidade de Sete Lagoas/MG, CEP nº 35701-567, por intermédio de seu representante legal, vem, mui respeitosamente, perante esta Comissão de Licitação, interpor a presente:

### **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO**

Por entender que o edital padece de vícios e restrições a competitividade no certame, especificamente quanto a exigência de comprovação de índice de grau de endividamento de até 0,70 (**Item 3**), em através de fórmula contrária àquela definida pelo TCE/MG e divergente da prática usual para contratações públicas conforme as razões a seguir aduzidas:

#### **I. CABIMENTO E TEMPESTIVIDADE**

Inicialmente, faz-se necessário esclarecer a tempestividade da presente impugnação, em consonância com a legislação em vigor e o disposto no Edital, que estabelece o prazo para impugnação em até 03 (três) dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.

Assim, tendo em vista que a realização do certame será no dia 16/12/2024, esta licitante encaminha a presente Impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 148/2024, inequivocamente, cabível e tempestiva.

#### **1. DA FÓRMULA E ÍNDICE EXIGIDOS PARA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA**

O edital exige que a Licitante proponente comprove, para fins de qualificação econômico – financeira, a escrituração de índices econômicos referentes à Liquidez Geral,

Liquidez Corrente e Endividamento, alegando que tal exigência encontra acordo com o disposto no art. 69, §1º da Lei nº 14.133/21.

Dispõe o Edital:

Escrituração dos índices econômicos descritos nos subitens a seguir, em substituição ao balanço patrimonial, conforme o art. 69, §1º da Lei nº 14.133/21, que assim disciplina: "A critério da Administração, poderá ser exigida declaração, assinada por profissional habilitado da área contábil, que ateste o atendimento pelo licitante dos índices econômicos previstos no edital."

(B.1.a) Índice de Liquidez Geral (ILG) igual ou maior que 0,30 (um). Será considerado como Índice de Liquidez Geral o quociente da soma do Ativo Circulante com o Realizável a Longo Prazo pela soma do Passivo Circulante com o Passivo Não Circulante.

$$\text{ILG} = \frac{\text{ATIVO CIRCULANTE} + \text{REALIZÁVEL A LONGO PRAZO}}{\text{PASSIVO CIRCULANTE} + \text{PASSIVO NÃO CIRCULANTE}} \geq 0,30$$

(B.1.b) Índice de Liquidez Corrente (ILC) igual ou maior que 1 (um). Será considerado como índice de Liquidez Corrente o quociente da divisão do Ativo Circulante pelo Passivo Circulante.

$$\text{ILC} = \frac{\text{ATIVO CIRCULANTE}}{\text{PASSIVO CIRCULANTE}} \geq 1,00$$

(B.1.c) Índice de Endividamento (IE) menor ou igual a 0,70% (zero virgula sete cinco por cento). Será considerado Índice de Endividamento o quociente da divisão da soma do Passivo Circulante com o Passivo Não Circulante pelo Patrimônio Líquido.

$$\text{IE} = \frac{\text{PASSIVO CIRCULANTE} + \text{PASSIVO NÃO CIRCULANTE}}{\text{PATRIMÔNIO LÍQUIDO}} \leq 0,70$$

Primeiramente, é importante reconhecer que a Administração Pública possui o direito de estabelecer índices para avaliar a saúde financeira dos licitantes. No entanto, esses índices devem ser justificados adequadamente no processo administrativo que precede a licitação.

É relevante destacar que o "grau de endividamento" raramente é solicitado em editais de licitação, pois não reflete aspectos cruciais da saúde financeira de uma empresa. Além disso, ele não pode ser usado de forma isolada para essa avaliação, o que explica sua ausência em editais de licitação que envolvem a qualificação econômico-financeira das empresas concorrentes.

Da forma como posta, a referida cláusula contraria a norma do artigo 69, §5º, da Lei 14.133/21:

Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação:

(...)

§ 5º É vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para a avaliação de situação econômico-financeira suficiente para o cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.

Assim, nota-se que a Lei 14.133/21 vedou, no art. 69, § 5º, a exigência de índices e valores não usualmente adotados para a avaliação de situação econômico-financeira.

No presente caso, evidente que os índices adotados no edital, com destaque para o “índice de endividamento”, adotam fórmulas manifestamente contrárias às orientações jurisprudenciais e normativas aplicáveis à matéria, bem como ao entendimento consolidado do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais (TCE/MG), consoante demonstrar-se-á a seguir.

A Administração Federal adota, para fins de avaliação da situação econômico-financeira da empresa licitante, os índices de Liquidez Corrente – LC, Liquidez Geral – LG e Solvência Geral – SG, sendo que, neste último, sua fórmula, também é definida levando-se em conta, para efeito de comparação com o Passivo (Passivo Circulante + Exigível a Longo Prazo) e o Ativo Total.

Por sua vez, a Administração do Estado de Minas Gerais, seguindo orientação da Instrução Normativa nº 03/2018, e determinação contida no art. 8º, § 4º, do Decreto nº 47.524/18, estabelece que a avaliação da situação financeira dos fornecedores deve ser realizada com base nos seguintes indicadores: **Liquidez Corrente, Liquidez Geral e Solvência Geral:**

Art. 22. A comprovação da situação financeira da empresa será constatada mediante obtenção de índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), resultantes da aplicação das fórmulas:

I - Liquidez Geral (LG) = (Ativo Circulante + Realizável a Longo Prazo) / (Passivo Circulante + Passivo Não Circulante)

II - Solvência Geral (SG) = (Ativo Total) / (Passivo Circulante + Passivo não Circulante); e

III - Liquidez Corrente (LC) = (Ativo Circulante) / (Passivo Circulante)

Parágrafo único. É vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para a avaliação de situação econômico-financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação. **(Incluído pela IN nº 10, de 2020)**

Note-se que não existe previsão normativa ou técnica que autorize a utilização da fórmula para cálculo do “índice de endividamento” adotada pelo edital que, de maneira completamente divergente das normas técnicas e da prática usual, exigiu dos licitantes a demonstração de Índice de Endividamento inferior a 0,7 como resultado da seguinte fórmula:

(B.1.c) Índice de Endividamento (IE) menor ou igual a 0,70% (zero virgula sete cinco por cento). Será considerado Índice de Endividamento o quociente da divisão da soma do Passivo Circulante com o Passivo Não Circulante pelo Patrimônio Líquido.

$$IE = \frac{\text{PASSIVO CIRCULANTE} + \text{PASSIVO NÃO CIRCULANTE}}{\text{PATRIMÔNIO LÍQUIDO}} \geq 0,70$$

Observa-se que nem as normas técnicas nem as práticas usuais adotam a fórmula absurda constante no presente edital. **Essa fórmula, provavelmente decorrente de um equívoco, substituiu indevidamente o termo “Ativo Total” por “Patrimônio Líquido”,** resultando em uma exigência de valores inatingíveis para empresas do setor de transporte.

À luz da jurisprudência consolidada do TCE/MG, tais parâmetros não só são inadequados como também comprometem o princípio da competitividade que rege os processos licitatórios (art. 5º, caput, da Lei 14.133/21).

Afinal, em julgamento de caso análogo, o TCE/MG, no processo nº 876.467 reafirmou que, para cálculo do Índice de Endividamento Geral, deve ser observada a seguinte fórmula: “Passivo Circulante + Exigível a Longo Prazo / Ativo Total”. Vejamos:



**Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais**  
*Diretoria de Assuntos Especiais e de Engenharia e Perícia – DAEEP*  
*Coordenadoria de Análise de Editais de Licitação*



Importante destacar que, relativamente ao Índice de Endividamento Geral (EG), previsto no edital em comento, este é comumente utilizado em editais de licitações, sendo sua fórmula definida, agregando os seguintes elementos:

$$\text{Índice de Endividamento Geral (EG)} = \frac{\text{Passivo Circulante} + \text{Exigível a Longo Prazo}}{\text{Ativo Total}}$$

Em complemento, asseverou o TCE/MG no julgamento da Denúncia:

“Vê-se, pois, que a fórmula que corresponde ao Grau de Endividamento (GE) tem em seu numerador, como elementos componentes, o Passivo Circulante e o Exigível a Longo Prazo e, em seu denominador, o Ativo Total, o que compreende o somatório dos valores de todos os bens e direitos da empresa submetida à avaliação, para efeito de comparação com o Passivo. Assim, entende-se que o índice previsto no edital em comento, que corresponde ao indicador utilizado para demonstrar o grau

de endividamento geral ou de solvência geral da empresa licitante, é  $\leq 0,50$ , considerando a inversão da fórmula, sendo que a Instrução Normativa nº 2, de 11/10/2010 prevê índice  $\leq 1,00$ .

Em razão desta fórmula tem-se que o índice de endividamento previsto no edital, que visa demonstrar o quanto a empresa possui de ativos para garantir as suas obrigações totais perante terceiros, não pode exceder a 0,50 (zero vírgula cinquenta), não sendo este índice, a princípio, razoável para o caso em tela, considerando a Instrução Normativa nº 2, de 11/10/2010, o que afasta o universo de competidores.” (TCE/MG - PROCESSO Nº 876.467).

Ora, a exigência de um índice inferior a 0,7 para a **fórmula inusual** contida no edital possui o condão de restringir injustificadamente a competição, privilegiando empresas recém-criadas (com menos de um ano de atividade), que são as únicas potencialmente aptas a atender tal critério, já que não possuem a escrituração de seus índices.

A exigência do índice, na forma como contida no edital, cria critério desproporcional e discriminatório que viola o disposto no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

O princípio do caráter competitivo é essencial à validade do certame licitatório, conforme preconiza o art. 5º da Lei 14.133/21. Contudo, a imposição de critérios que não encontram amparo nas normas ou orientações técnicas aplicáveis resulta em uma restrição indevida ao número de potenciais concorrentes, comprometendo a ampla concorrência e a busca pela proposta mais vantajosa para a Administração.

Deste modo, a imposição de um requisito de qualificação econômico-financeira completamente divergente das orientações técnicas para as compras públicas viola o princípio da razoabilidade e se encontra fora de sintonia com a complexidade do objeto licitado, caracterizando-se como excessiva e desproporcional.

**Torna-se crucial que os critérios de qualificação sejam sempre proporcionais e ajustados de acordo com as particularidades de cada licitação. A exigência injustificada de um índice obtido através de fórmula inusual e com resultado impraticável para o setor, neste contexto, demonstra uma clara falta de equilíbrio com a natureza do objeto licitado, o qual não pode ser caracterizado como complexo.**

Portanto, ao considerar o §5º do artigo 69 da Lei 14.133/21, conclui-se que a apresentação dos índices contábeis é aceitável, desde que devidamente justificada no processo administrativo da licitação. Não se pode exigir índices que não são comumente utilizados para avaliar a boa situação financeira de uma empresa, o que evidencia a irregularidade do edital em questão.

Em resumo, a Administração não pode adotar índices indiscriminadamente, sem levar em consideração as particularidades de cada setor de atividade e a situação econômica do país.

Conseqüentemente, é comum que a Administração, ao adotar índices de endividamento em licitações para esses serviços, estabeleça percentuais mais elevados do que os exigidos no presente edital. Isso se justifica ao levar em conta a natureza do objeto licitado que envolve a aquisição de uma grande frota de veículos por meio de financiamentos de longo prazo, o que tem um impacto direto no índice citado.

Em suma, tendo-se em vista as peculiaridades do objeto licitado, vale ressaltar que PRATICAMENTE NENHUMA EMPRESA que tenha logrado êxito na construção de uma reputação minimamente sólida e consistente conseguiria comprovar, no âmbito do presente certame, Índice de Endividamento inferior a 0,7 tendo como divisor o Patrimônio Líquido, na medida em que tal proporção não se figura efetivamente factível, quanto mais juridicamente possível.

Nesse contexto, vale ressaltar o entendimento sumulado pelo TCU:

Súmula nº. 289 – TCU: A exigência de índices contábeis de capacidade financeira, a exemplo dos de liquidez, deve estar justificada no processo da licitação, conter parâmetros atualizados de mercado e atender às características do objeto licitado, sendo vedado o uso de índice cuja fórmula inclua rentabilidade ou lucratividade.

Em consonância com tal súmula, inúmeros outros julgados do Tribunal de Contas da União dão suporte à tese aventada:

Abstenha-se de fazer exigências que restringiram o caráter competitivo do certame, dissonantes da jurisprudência desta corte de contas, haja vista não haver amparo legal para se exigir que os licitantes comprovem a boa situação financeira da empresa licitante mediante avaliação do grau de endividamento calculado com base em critérios desprovidos de estudo técnico aprofundado que necessariamente deveria integrar o processo licitatório. (TCU, Acórdão nº. 434/2010 – Plenário)

Não havendo óbices ao uso de indicadores de endividamento, por exemplo, desde que tal exigência seja pertinente à garantia do cumprimento das obrigações resultantes da licitação. (TCU, Acórdão nº. 2.495/2010 – Plenário)

O fato de a lei não fixar o limite do índice a ser adotado não afasta a responsabilidade do gestor por sua definição, que não pode ser aleatória,

nem depender de simples 'palpite' do administrador público. (TCU, Acórdão nº. 932/2013 – Plenário)

Do mesmo modo, o grau de endividamento previsto no edital, menor ou igual a 0,16, estaria distante do índice usualmente adotado, que varia de 0,8 a 1,0. Além disso, em qualquer caso, ainda conforme o relator, seria obrigatório justificar, no processo licitatório, os índices contábeis e valores utilizados, o que não foi realizado. Por conseguinte, por essa e por outras irregularidades, votou pela aplicação de multa aos responsáveis, no que foi acompanhado pelo Plenário. (Acórdão n.º 2299/2011-Plenário)

Tais entendimentos visam resguardar o disposto no Artigo 37, XXI da Constituição Federal, que determina que nos processos licitatórios devem ser impostas apenas as condições essenciais para a qualificação técnica necessária para cumprir o objeto da licitação. Vejamos:

Art. 37 (...) XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (grifo acrescido).

Logo, **deve o edital ser alterado no tocante à fórmula e ao índice exigido para indicação de quociente de endividamento**, pela demonstrada ilegalidade dessa exigência e, conseqüentemente, pelo interesse público na obtenção da proposta de preço mais vantajosa, que só é viável quando, sem desrespeitar a legislação e a jurisprudência, o edital é elaborado de modo a permitir o maior número de participantes com aptidão para prestar o objeto licitado.

Vale ressaltar que em licitações públicas como esta, onde a igualdade e a ampla competitividade são princípios fundamentais, é proibido incluir cláusulas que restrinjam indevidamente o número de concorrentes potenciais, conforme o artigo 9º, inciso I, "a", da Lei 14.133/2021:

Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:  
a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;

O próprio dispositivo legal destaca a proibição de tratamento diferenciado com base em circunstâncias irrelevantes para o objeto do contrato, como no caso da exigência do quociente de endividamento obtido por fórmula inusual em índice impraticável.

Portanto, está claro que a exigência de escrituração um quociente de endividamento em fórmula divergente daquela usualmente adotada para contratações

públicas e com a exigência de índice igual ou inferior a 0,7 viola a legislação e jurisprudência dos Tribunais de Contas. É imperativo remover essa exigência, mantendo os demais requisitos de qualificação econômico-financeira que, por si só, são suficientes para garantir a qualificação dos licitantes.

## 2. DOS REQUERIMENTOS

Face ao exposto a Signatária requer, respeitosamente, que seja a presente impugnação recebida e conhecida pela Administração, reconhecendo-se as ilegalidades apontadas e sendo atribuído o efeito suspensivo, conforme o Art. 168 da Nova Lei de Licitações.

Assim, pede-se que este Órgão republique o edital em questão, nos termos do disposto no artigo 54, da Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos com as seguintes alterações:

- 1) SEJA RETIFICADO O INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO – EDITAL DE LICITAÇÃO Nº 208/2024 – PREGÃO ELETRÔNICO Nº **148/2024** com o objetivo de alterar a redação do item “3” para excluir a exigência estabelecida no edital de comprovação de índice de grau de endividamento de até 0,70:
- 2) Caso se entenda pela manutenção da exigência para comprovação do grau de endividamento, que se adote como parâmetro a fórmula usual estabelecida pelo TCE/MG para Cálculo do Endividamento Geral: “EG = (Passivo Circulante + Exigível a Longo Prazo /Ativos totais) x 100”, com exigência de resultado de menor ou igual a 1,00, que encontra o devido amparo nas normas e na prática usual.

Por fim, em caso de indeferimento ou de ausência de resposta à presente impugnação no prazo previsto no art. 164 da Lei nº 14.133/21, a Signatária requererá as providências cabíveis ao Tribunal de Contas, conforme lhe autoriza o art. 170, §4º, da Lei nº 14.133/21.

Nestes termos, pede-se deferimento pelas razões supramencionadas.

Extrema, 11 de dezembro de 2024.

---

VILLACH TRANSPORTES LTDA  
CNPJ 52.147.684/0001-52

